



1/2

MUNICÍPIO DA NAZARÉ - CÂMARA MUNICIPAL

**CÓPIA DE PARTE DA ATA DA REUNIÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA NAZARÉ,  
DE TRINTA E UM DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DEZANOVE**

**“642/2019 - PROPOSTA LANÇAMENTO DA TAXA DE DERRAMA – Ano 2020**

*Presente proposta do Senhor Presidente, versando o assunto acima referido que se transcreve: -----*

*“Considerando que: -----*

*“Nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, diploma que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, os municípios podem deliberar lançar anualmente uma derrama, até ao limite máximo de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território; -----*

*A Lei impõe que a deliberação dos Municípios referente ao lançamento da derrama, seja comunicada por via eletrónica pela Câmara Municipal à Autoridade Tributária até ao dia 30 de novembro do respetivo período de tributação por parte dos serviços competentes do Estado - cfr. n.º 17 do artigo 18.º do mesmo diploma legal; -----*

*O Plano de Ajustamento Financeiro do Município da Nazaré está enquadrado no Programa I do Plano de Apoio à Economia Local (PAEL), nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, devendo respeitar determinadas medidas mínimas, nomeadamente o lançamento de derrama no limite máximo, conforme o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 6.º da citada Lei;-----*

*O PAM, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, que estabelece o “Regime Jurídico da Recuperação Financeira Municipal” contém medidas de reequilíbrio orçamental específicas, calendarizadas e quantificadas, nomeadamente, a sua alínea b) que*



2/2

MUNICÍPIO DA NAZARÉ - CÂMARA MUNICIPAL

---

*obriga à definição da taxa máxima de derrama sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, nos termos previstos no artigo 18.º da citada Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro; -----*

*A competência para lançar a derrama cabe à Assembleia Municipal, nos termos do artigo 25.º n.º 1 alínea d) do regime jurídico das autarquias locais, aprovado como anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com as ulteriores alterações; -----*

*Nesse sentido e com os fundamentos de facto e de direito acima indicados, proponho: -----*

*Que a Câmara Municipal delibere aprovar e submeter a presente proposta à Assembleia Municipal que este órgão decida lançar em 2020 a taxa de 1,5% da derrama “sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas (IRC) que corresponda à proporção do rendimento gerado na área geográfica do Município, por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território” – cfr. n.º 1 do artigo 18.º da invocada Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;”-----*

*Deliberado, por maioria, aprovar e submeter à Assembleia Municipal a proposta de lançamento da taxa de derrama – ano de 2020, de 1,5%, para aprovação final.-----*

*Esta deliberação foi tomada com três votos a favor dos membros do Partido Socialista e dois votos contra dos membros do Partido Social Democrata.-----*

*Os Senhores Vereadores Alberto Madail e António Trindade apresentaram a seguinte declaração de voto:-----*

*“Os vereadores independentes, Alberto Madail e António Trindade, eleitos pelo PSD vêm, ao abrigo do artigo 58º da Lei nº 75/2013 de 12 de Setembro, apresentar declaração de voto de vencido contra a proposta 642/2019 – LANÇAMENTO DA TAXA DE DERRAMA - ANO 2020 nos seguintes termos: -----*

---



3/2

## MUNICÍPIO DA NAZARÉ - CÂMARA MUNICIPAL

---

*“Apesar da enorme projeção mundial devido a circunstâncias particulares extra gestão autárquica, nomeadamente os episódios relacionados com o fenómeno das ondas gigantes e o conseqüente enorme benefício que este acontecimento tem sido para o Concelho, a Nazaré continua a ter uma considerável carência de atratividade de investimento empresarial em comparação com os concelhos vizinhos. A manutenção da taxa de derrama nos valores máximos desincentiva os potenciais investidores a optarem pelo nosso território aquando da decisão de instalarem as suas sedes de empresa, situação altamente prejudicial para o nosso município.-----*

*Deve-se nortear e adequar a gestão autárquica de acordo com o estipulado no n.º1 do artigo 35.º da Lei n.º 53/2014, invocando especialmente a alínea j) e complementarmente as alíneas k) e l) para fundamentar uma redução da taxa de derrama com o fim de igualar as taxas de derrama aplicadas nos concelhos vizinhos nossos concorrentes em matéria de atração de investimento empresarial. Transcreve-se abaixo o clausulado das ditas alíneas j) k) e l): -----*

*j) Medidas concretas e quantificadas tendentes à melhoria e ao equilíbrio dos resultados operacionais das empresas do setor empresarial local; -----*

*k) Limitação da despesa corrente, incluindo um plano detalhado e quantificado de redução de custos com pessoal e com a aquisição de bens e serviços; -----*

*l) Medidas de racionalização dos custos com pessoal, incluindo as relativas ao pagamento de trabalho extraordinário e ao desenvolvimento de programas de rescisão por mútuo acordo; --*

*Consideramos ser possível cumprir com a lei e sensibilizar a direcção executiva do FAM (apesar de preconizar-mos soluções alternativas) de que esta medida de gestão iria contribuir para atingir mais cedo o desafogo financeiro que todos pretendemos .” -----*

*Perante o acima exposto, os vereadores independentes, eleitos pelo PSD, votam contra esta proposta ao abrigo do artigo 58.º da Lei 75/2013 , de 12 de Setembro, voto de vencido.” -----*

*Os membros do Partido Socialista apresentaram, a declaração de voto que se transcreve:-----*

---



4

MUNICÍPIO DA NAZARÉ - CÂMARA MUNICIPAL

---

*“Os eleitos do Partido Socialista consideram que se um dos compromissos assumidos, no processo de reequilíbrio financeiro passava pela contenção da despesa, há um fator fundamental para a garantia de estabilidade orçamental e da concretização das diversas ações necessárias em termos de investimento, de sustentabilidade corrente e até de garantia de assunção dos compromissos assumidos. Apesar disso, existe e existirá vontade de promover reduções destas taxas, assim que seja possível, algo que neste momento não é, tal como é assumido pela Comissão Executiva do FAM.-----*

*Assim, os eleitos do Partido Socialista da Nazaré votam favoravelmente as diversas propostas tendo como base a sustentabilidade financeira do Município da Nazaré.”-----*  
ESTÁ CONFORME,

Nazaré, 07 de novembro de 2019

O Coordenador Técnico

Carlos José de Paiva Mendes

próxima RCM, conforme despacho do Sr. Presidente da Câmara.  
25-10-2019



Helena Pola

MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

**PROPOSTA LANÇAMENTO DA TAXA DE DERRAMA – Ano 2020**

**DELIBERAÇÃO:**

Deliberado em reunião de câmara realizada em ...../...../.....

31/10/2019 a partir e submeter à Assembleia Municipal a proposta de lançamento da taxa de derrama - ano 2020 de 1,5% para aprovação final.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

Presidente da Câmara Municipal da Nazaré:

À Reunião  
24-10-2019

Walter Chicharro

Considerando que:

Nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, diploma que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, os municípios podem deliberar lançar anualmente uma derrama, até ao limite máximo de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território;

A Lei impõe que a deliberação dos Municípios referente ao lançamento da derrama, seja comunicada por via eletrónica pela Câmara Municipal à Autoridade Tributária até ao dia 30 de novembro do respetivo período de tributação por parte dos serviços competentes do Estado - cfr. n.º 17 do artigo 18.º do mesmo diploma legal;

O Plano de Ajustamento Financeiro do Município da Nazaré está enquadrado no Programa I do Plano de Apoio à Economia Local (PAEL), nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, devendo respeitar determinadas medidas mínimas, nomeadamente o lançamento



## MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

---

de derrama no limite máximo, conforme o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 6.º da citada Lei;

O PAM, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, que estabelece o “Regime Jurídico da Recuperação Financeira Municipal” contém medidas de reequilíbrio orçamental específicas, calendarizadas e quantificadas, nomeadamente, a sua alínea b) que obriga à definição da taxa máxima de derrama sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, nos termos previstos no artigo 18.º da citada Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;

A competência para lançar a derrama cabe à Assembleia Municipal, nos termos do artigo 25.º n.º 1 alínea d) do regime jurídico das autarquias locais, aprovado como anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com as ulteriores alterações;

Nesse sentido e com os fundamentos de facto e de direito acima indicados, proponho:

Que a Câmara Municipal delibere aprovar e submeter a presente proposta à Assembleia Municipal que este órgão decida lançar em 2020 a taxa de 1,5% da derrama “sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas (IRC) que corresponda à proporção do rendimento gerado na área geográfica do Município, por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território” – cfr. n.º 1 do artigo 18.º da invocada Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;

Nazaré, 23 de outubro de 2019.

O Presidente da Câmara Municipal

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro (Dr.)